LEI Nº3.010/2021

Introduz artigos, parágrafos e incisos a LEI n° 3008/2021 de 13 de janeiro de 2021, que estabeleceu a Le Orçamentária Anual- LOA.

Projeto de Lei nº 004/2021

Autor: Executivo

Art. 1° Fica acrescido no artigo 6° da LEI 3008/2021 o inciso I com a seguinte redação:

> "I- de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4° desta LEI."

Art. 2° Fica introduzido o artigo 7 A e os incisos I, II, III, IV a LEI n° 3008/2021-LOA, com as seguintes redações;

"Art. 7 A – Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:
I-Necessários ao comprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;
II- vinculados a operações de credito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta LEI;
III- destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentarias dos grupos de natureza de despesas "Pessoal e encargos sociais", " juros e encargos da dívida" e "Amortização da dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição Federal, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;
IV- para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, do parágrafo 1°, inciso III, da LEI 4320/64, até o limite de 10/0 (dez avos) da receita prevista para o exercício".

Art. 3° Fica introduzido o artigo 8A e os parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° a LEI N° 3008/2021-LOA, com as seguintes redações:

" **Art.** 8A: Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7A, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações proveniente de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6° ,7°e 8° do artigo 175 da Constituição Estadual.

Parágrafo. 1° Não se aplica a proibição contida no "caput'' em relação a parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (Três décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no parágrafo 6° do artigo 175 da Constituição Estadual.

Parágrafo 2° Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a receita corrente líquida de 2020, ficou menor que a receita corrente liquida estimada para 2021 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

Parágrafo. 3° Recebido o informe de que trata o parágrafo 2°, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do parágrafo 8°do artigo 175 da Constituição Estadual.

Parágrafo. 4° Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da receita corrente líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabiliza tecnicamente a realização da despesas no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2021."

Art. 4° Fica introduzido o artigo 9A e parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°, a Lei 3008/2021- LOA, com as seguintes redações.

Art: 9A: "Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatório, no exercício até o limite de 0,3%(três décimos por cento) da receita corrente líquida efetivamente ocorrida em 2020, por observada

meação determinada no parágrafo 6° dos artigos 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimento de ordem técnica.

Parágrafo 1° Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Parágrafo 2° Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 6°do artigo 175 da Constituição Estadual poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vir a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 8°"

Parágrafo 3° Os anexos decorrentes do previsto no caput fazem parte dessa Lei.

Parágrafo 4° A diferença de 0,9%(nove décimo por cento) será integrada a Lei 3008/2021 – LOA, como reserva de contingência.

Art. 5°: Fica introduzido o artigo 10A, a LEI 3008/2021-LOA, com a seguinte redação:

'' **Art.** 10A: Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentaria, operações de credito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução Senado Federal, na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar n°101, de 04 de Maio de 2000".

Art. 6°: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir dia 04 de Janeiro 2021, revogada as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro de 2021.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro de 2021.